



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.618 - PA (2014/0045447-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ CHAVES MAIA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PACIENTE CONDENADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO DURANTE TODO O PROCESSO E COM REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERICULOSIDADE SOCIAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. OCORRÊNCIA. APELO INTERPOSTO DESDE 25/7/2011, SEM QUE O JULGAMENTO TENHA OCORRIDO. **CONCEDIDA ORDEM DE HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO, APENAS PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Manifesto o constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação defensiva, uma vez que, até o momento, o recurso, que chegou ao Tribunal em 25/7/2011, ainda não foi julgado, mesmo estando com relatório acostado aos autos desde 9/6/2014.

3. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

4. Para a decretação da prisão provisória, não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso, embora sucinta, a decisão que negou o apelo em liberdade apresenta fundamentação concreta, baseada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo destacado que o paciente respondeu ao processo preso e apresenta antecedentes criminais.

6. Considerando-se que o recorrente respondeu preso ao processo e não sobrevindo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação, recorrer em liberdade, consoante orienta esta Corte Superior. Ademais, o acusado foi transferido para o regime estabelecido na sentença, qual seja, o semiaberto, que não se incompatibiliza com a negativa do apelo em liberdade, devendo-se apenas adequar a segregação com o modo de execução intermediário aplicado, o que já foi determinado pelas instâncias ordinárias.

7. **Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, foi concedido habeas corpus de ofício**, apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgue a apelação criminal n. 2011.3.016123-9 (processo n. 0001503-10.2010.8.14.0006), com a maior brevidade possível.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.618 - PA (2014/0045447-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ CHAVES MAIA (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO JOSÉ CHAVES MAIA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem visada no HC n. 2013.3.001613-5, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Narra a denúncia que, no dia 9/2/2010, policiais civis estavam diligenciando para cumprirem mandado de prisão preventiva expedido contra Ulisses Andrade da Silva, em razão de seu envolvimento com roubos e receptação de veículos, sendo que, ao ser preso, Ulisses confessou que o veículo que estava dirigindo era produto de crime e que o mesmo havia sido-lhe vendido pelo ora paciente.

Ainda segundo a acusação, no dia 10/2/2010, os policiais empreenderam diligências para localizar o acusado, quando o encontraram em um posto de gasolina. Na oportunidade, foram apreendidos, no interior do seu carro, três sacos plásticos contendo 85 gramas de substância esbranquiçada, sendo posteriormente confirmada como cocaína, além de um revólver calibre 38.

A denúncia foi recebida em 16/3/2010 e, após os trâmites de estilo, em 7/12/2010, foi proferida sentença condenando o paciente nos termos da denúncia, fixando a pena definitiva no montante de 7 anos e 7 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 535 dias-multa. Na ocasião, foi negado ao réu o direito de apelar em liberdade (e-STJ fls. 32/38).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que manteve a custódia do paciente, mas concedeu ordem de ofício, apenas para determinar a imediata transferência do paciente ao regime fixado na sentença, qual seja, o semiaberto (e-STJ fls. 359/368).

Na presente impetração, a defesa alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o recurso de apelação interposto pela defesa ainda não foi julgado pelo Tribunal de origem, bem como que a constrição mantida na sentença encontra-se desprovida de fundamentação idônea, em afronta ao art. 387, parágrafo único, do CPP.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

Pedido liminar indeferido (e-STJ fl. 70).

Informações prestadas (e-STJ fls. 77/79, 93/97 e 335/368).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial do *writ*, apenas para determinar o imediato julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 83/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.618 - PA (2014/0045447-0)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Como já consignado no relatório, a defesa pugna, em síntese, pela concessão do direito do recurso em liberdade em favor do paciente, seja pelo reconhecimento do excesso de prazo na apreciação do recurso de apelação, seja pela ausência de fundamentação da negativa do direito de recorrer em liberdade.

Quanto ao excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, entendo que o constrangimento ilegal é evidente.

Em acesso ao *site* do Tribunal de origem - www.tjpa.jus.br - , constata-se que os autos ascenderam em 25/7/2011, quando tomaram o número 2011.3.016123-9.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente em 9/6/2014, a Relatora, Des. Vânia Fortes Bitar acostou o relatório e encaminhou o feito à revisão. O Juiz Altemar da Silva Paes, Revisor Convocado, determinou a inclusão do recurso em pauta, em 25/6/2014. Ante as férias da Desa. Relatora, a Secretaria do Tribunal, em 17/10/2014, determinou que se aguardasse o seu retorno (e-STJ fl. 381).

Os autos foram encaminhados a um novo Revisor, Des. Ronaldo Marques Valle que, em 16/3/2015, determinou a inclusão do feito em pauta, estando o apelo, desde então, ainda pendente de julgamento.

Assim, manifesto o constrangimento ilegal, uma vez que, até o momento, o recurso, que chegou ao Tribunal em 25/7/2011, ainda não foi julgado, mesmo estando com relatório acostado aos autos desde 9/6/2014.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - O prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

II - Interposta apelação pela defesa, perante o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o recurso aguarda julgamento, desde 14/2/2012, já tendo sido juntadas aos autos as contrarrazões e o parecer da Procuradoria Regional da República, em 16/2/2012 e 14/5/2012, respectivamente. Assim, manifesto o constrangimento ilegal, uma vez que até o momento não há sequer previsão acerca da data de julgamento do recurso de apelação pelo eg. Tribunal a quo, não se constatando, prima facie, complexidade do feito, que envolve um único réu (com idade superior a sessenta anos), condenado pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico, preso em flagrante em 17/8/2011 (Precedentes do STF e do STJ).

III - Por outro lado, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, notadamente se considerada a natureza e quantidade de droga apreendida (4,49 kg de cocaína), bem como a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, com provável ligação com pessoas residentes de país vizinho, circunstâncias aptas a indicar organização para o cometimento de crime de tráfico internacional de entorpecentes (Precedentes).

Ordem parcialmente concedida apenas para que o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgue a apelação criminal n. 000966-12.2011.4.01.3201/AM. (HC 296.602/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 28/11/2014).

Por outro lado, não obstante a demora injustificada para julgamento da apelação criminal, entendo não ser o caso de revogação da prisão preventiva.

Inferre-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante 10/2/2010 e, após os trâmites de estilo, em 7/12/2010, foi proferida sentença condenando-o às penas de 7 anos e 7 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 535 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Na ocasião, foi mantida a custódia do recorrente, nos seguintes termos:

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que vem respondendo ao processo preso, visando com isso garantir a aplicação da lei penal bem como a ordem pública, haja vista sua extensa folha de registros criminais (e-STJ fl. 37).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que manteve a custódia, mas determinou a imediata transferência do paciente ao regime semiaberto, estabelecido na sentença. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO OCORRERA ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO QUE IMPLICOU A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE REVELADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA, CONSOANTE DESTACOU O MAGISTRADO SINGULAR NA SENTENÇA PENAL VERGASTADA. REU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DE TODO O PROCESSO COM MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPLICOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINA. ADEQUAÇÃO DA NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. EM QUE PESE A FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUCINTA EXISTENTE NO ÉDITO CONDENATÓRIO ACERCA DA NEGATIVA AO DIREITO DE RECURSO EM LIBERDADE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AO ORA PACIENTE ASSISTE O DIREITO DE SER IMEDIATAMENTE COLOCADO NO REGIME SEMIABERTO: O MAGISTRADO A QUO CONCEDERA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA O REGIME INTERMEDIÁRIO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, SENDO CEDIÇO QUE A PRISÃO PROVISÓRIA, COMO MEDIDA CAUTELAR, É EFETIVADA EM REGIME MAIS GRAVOSO, QUAL SEJA, O FECHADO, SENDO EVIDENTE, PORTANTO, A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM PARA A IMEDIATA COLOCAÇÃO DO PACIENTE NO REGIME SEMIABERTO DECORRENTE DA SENTENÇA PENAL. UNANIMIDADE DE VOTOS (e-STJ fl.359).

Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

Destaco que, para a decretação da prisão provisória, não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constitutivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva

No caso, embora sucinta, a decisão que negou o apelo em liberdade apresenta fundamentação concreta, baseada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo destacado que o paciente respondeu ao processo preso e apresenta antecedentes criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem consignou o voto condutor do acórdão recorrido:

Examinando a fundamentação da sentença no tocante à manutenção da prisão preventiva, verifica-se que fora asseverada a necessidade de garantir a ordem pública ante a inocorrência de mudanças no quadro fático que implicara a decretação da prisão cautelar, no que se impõe a segregação cautelar especificamente em face da periculosidade concreta do agente, consubstanciada no risco de reiteração delitiva, haja vista a extensa ficha de registros criminais do paciente, conforme bem especificou o magistrado singular.

A existência de condenação penal transitada em julgado constitui vetor para a fixação da pena-base, de sorte que os processos e os inquéritos policiais respondidos pelo acusado não constituem óbice para a decretação da prisão preventiva com base na necessidade de garantir a ordem pública, na medida em que a propensão do agente para o cometimento reiterado de infrações penais evidencia, em última análise, a sua periculosidade social (e-STJ fl. 362).

Portanto, considerando-se que o recorrente respondeu preso ao processo e não sobrevindo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação, recorrer em liberdade, consoante orienta esta Corte Superior.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DIVERSIDADE E ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE EFETIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. APLICAÇÃO DE ELEVADA REPRIMENDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A diversidade e a elevada quantidade das drogas capturadas em poder do grupo criminoso, sendo duas delas de alto poder viciante - cocaína e crack -, somadas à apreensão de dois revólveres e de 57 munições intactas, bem demonstram a gravidade concreta dos delitos cometidos, justificando a preservação da segregação do condenado.

5. O fato de o réu ser reincidente e portador de maus antecedentes é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição processual.

(...)

9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 310.265/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) - grifei.

Além disso, vale ressaltar que o acusado foi transferido para o regime estabelecido na sentença, qual seja, o semiaberto, que não se incompatibiliza com a negativa do apelo em liberdade, devendo-se apenas adequar a segregação com o modo de execução intermediário aplicado, o que já foi determinado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **conheço parcialmente da ordem e, nessa extensão, concedo habeas corpus de ofício**, apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgue a apelação criminal n. 2011.3.016123-9 (processo n. 0001503-10.2010.8.14.0006), com a maior brevidade possível.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0045447-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.618 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015031020108140006 15031020108140006

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ CHAVES MAIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.